



**PARECER Nº 01 , DE 2015 - CESC**

**Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11, de 2015, que altera a Lei Complementar nº 770, de 15 de agosto de 2008, que "Institui o Programa Bolsa Universitária, nas modalidades que especifica, e dá outras providências".**

**AUTOR: Deputado Júlio Cesar**

**RELATOR: Deputado Prof. Reginaldo Veras**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura o Projeto de Lei Complementar - PLC nº 11, de 2015, de autoria do Dep. Júlio César, que altera a Lei Complementar nº 770, de 15 de agosto de 2008, que instituiu o Programa Bolsa Universitária.

Os arts. 1º e 2º do PL alteram a referida Lei Complementar da seguinte forma:

*"Artigo 2º (...)*

*§ 1º Não serão contemplados pelo programa os alunos de cursos a distância oferecidos por instituições sediadas fora do Distrito Federal, mesmo que possuam pólos instalados em seu território.*

*§ 2º A bolsa universitária se estende às pessoas idosas hipossuficientes, em curso de graduação na modalidade de educação presencial.*

.....

*Artigo 4º (...)*

*§ 1º A postulação à modalidade de bolsa universitária sem estágio é permitida ao estudante que, preferencialmente, comprovar vínculo empregatício, estágio ou que exerça atividade de cunho econômico no turno contrário ao do curso.*

*§ 2º Excluem-se do disposto do § 1º as pessoas idosas."*

O art. 3º trata da cláusula de vigência (na data de sua publicação).

Na justificção do projeto, o autor argumenta que o PL objetiva incluir as pessoas idosas no programa Bolsa Universitária, uma vez que muitos deles têm procurado aprimorar seus conhecimentos, mas não conseguem, pois a falta de renda impede o acesso ao ensino superior.

Encaminhada a esta Comissão para exame, a proposição não recebeu emendas.

É o relatório.

[assinatura]



## II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 69, inciso I, alínea b, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura emitir parecer de mérito sobre matérias relativas à educação.

O Projeto de Lei sob análise altera a Lei Complementar nº 770, de 15 de agosto de 2008, que instituiu o Programa Bolsa Universitária, com o objetivo de estender o programa às pessoas idosas hipossuficientes, em curso de graduação na modalidade de educação presencial.

Vale ressaltar que a Lei Orgânica do Distrito Federal, no art. 270, estabelece que "*é dever da família, da sociedade e do Poder Público garantir o amparo a pessoas idosas e sua participação na comunidade*", e ainda, no art. 272, inciso V, que o Poder Público deve assegurar a integração do idoso na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem-estar, especialmente quanto à criação de centros destinados ao trabalho e experimentação laboral e programas de educação continuada, reciclagem e enriquecimento cultural.

Dessa forma, a proposição em tela, ao inserir o idoso no Programa Bolsa Universitária, está coerente com o que dispõe a LODF. Não há dúvidas de que, quando o aposentado tem a possibilidade de estudar e entrar novamente no mercado de trabalho, ele pode interagir e participar da vida social, sair das condições de isolamento, e tem a oportunidade de contribuir para a sociedade. Deve-se dizer que a inclusão no programa pode aumentar a auto-estima do idoso e ajudá-lo a sentir-se valorizado, o que certamente irá trazer benefícios à sociedade como um todo.


A possibilidade de o idoso ser parte significativa da força de trabalho foi constatada por uma pesquisa realizada, no fim de 2009, pelo banco HSBC e pelo instituto Oxford Institute of Ageing. O estudo mostrou que a saúde em boas condições e a prontidão para novos desafios fizeram os idosos se tornarem fontes de sustento para suas famílias.

Pelo exposto, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 11, de 2015, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

Sala das Comissões,

Deputado

*Presidente*

  
Deputado Prof. Reginaldo Veras  
*Relator*